

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 6787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleição de representantes dos trabalhadores e sobre trabalho temporário e dá outras providências.

Proposta: Alteração no artigo 611-A da CLT, quanto ao parágrafo primeiro e exclusão dos parágrafos terceiro e quarto do mesmo artigo do projeto.

Art. 611- A

§ 1º. No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no artigo 104 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (EXCLUSÃO DA PALAVRA PREFERENCIALMENTE)

§ 3º (Excluir na íntegra)

§ 4º (Excluir na íntegra)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 6787/16, tem como escopo de maior relevância, a possibilidade de que empresas, sindicatos e principalmente trabalhadores, possam fixar regras de convivência comum diante das peculiaridades de cada negócio, do mercado e em relação às necessidades da coletividade dos empregados. É de forma resumida o “**coração**” do projeto.

Para tanto é preciso que as partes envolvidas tenham a segurança jurídica de que a livre manifestação da vontade coletiva seja respeitada, preservando a essência do que foi negociado.

Salvo os casos em que se verifique problemas na validade do negócio jurídico nos termos da legislação vigente, não é aceitável que um terceiro simplesmente anule o

que foi objeto da vontade coletiva, o que levaria a implantação de um quadro de incertezas e principalmente à quebra do princípio norteador deste projeto.

Diante destas razões, e considerando que o próprio parágrafo primeiro do artigo 611-A, orienta que a Justiça do Trabalho quando eventualmente acionada for, se pautar pela intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, somos pelo entendimento que a palavra “**preferencialmente**” inserida no texto original encontra-se incompatível com o restante do citado parágrafo primeiro, fere o espírito do legislador e somente amplia a insegurança jurídica para as partes que desejarem ajustar situações decorrentes das relações do trabalho.

Outro ponto objeto desta emenda, diz respeito à exclusão dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 611-A.

Isto porque, as situações por si só negociadas, trazem em seu contexto, os pontos que se caracterizam como vantagem de parte a parte, inclusive ao trabalhador. Além disso há casos cuja compensação já estão previstas em Lei específica, não havendo a menor justificativa para se fixar a aludida vantagem compensatória.

Outro argumento, é como tornar obrigatório estabelecer vantagem compensatória ou financeira, quando um dos pontos concedidos é a garantia do nível de emprego ou mesmo a estabilidade?

A situação lançada no projeto nestes dois parágrafos, por si só se constituem em elemento de desestímulo à prática de negociação coletiva, razão pela qual o parágrafo terceiro deve ser excluído e o parágrafo quarto, justamente por ser acessório ao anterior.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS